

**40 ANOS DA LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA ADPF 153 E DOS CASOS “GUERRILHA DO ARAGUAIA” E VLADIMIR HERZOG, SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO E DA TEORIA DO DUPLO CONTROLE DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

***40 YEARS OF BRAZILIAN AMNESTY LAW: ANALYSIS OF ADPF 153 AND CASES “GUERRILHA DO ARAGUAIA” AND VLADIMIR HERZOG, UNDER THE PERSPECTIVE OF TRANSCONSTITUCIONALISM AND THE THEORY OF DOUBLE CONTROL OF HUMAN RIGHTS***

Artigo recebido em 11/0/2019

Revisado em 28/10/2019

Aceito para publicação em 21/02/2020

**Tiago Fuchs Marino**

Aluno Especial no programa de mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direitos Difusos e Processo Coletivo pela Escola de Direito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (EDAMP).

**Luciani Coimbra de Carvalho**

Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) do programa stricto sensu nível mestrado em Direito e nível doutorado Dinter USP/UFMS. Editora da Revista Direito UFMS.

**RESUMO:** O presente artigo analisa o aparente conflito estabelecido entre a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153 e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “Guerrilha do Araguaia” e Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil. Para tanto, são abordados o reconhecimento da jurisdição da Corte de San José pelo Estado Brasileiro, o conceito de justiça de transição, os fundamentos do acórdão proferido na ADPF n° 153 em contraste com a jurisprudência interamericana e a busca por uma solução pautada no transconstitucionalismo e na teoria do duplo controle de direitos humanos. A pesquisa utiliza-se do método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial. Ao final, conclui-se que, diante da necessidade de intersecção entre as decisões proferidas pelos tribunais e de distinção dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade

---

<sup>1</sup> Artigo baseado em pesquisa realizada para apresentação no XVI Congresso Internacional de Direitos Humanos, que ocorreu em Campo Grande no ano de 2019. Após a apresentação da pesquisa inicial, foram realizados significativos aprimoramentos para submeter o conteúdo à publicação.

realizados, a Lei da Anistia brasileira carece de efeitos jurídicos e não pode ser invocada para isentar a responsabilidade dos agentes de repressão da ditadura militar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional dos Direitos Humanos; Lei da Anistia brasileira; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Transconstitucionalismo.

**ABSTRACT:** This article analyzes the apparent conflict established between the Supreme Federal Court's decision in the judgement of Allegation of Disobedience of Fundamental Precept (ADPF) no. 153 and the Inter-American Court of Human Rights' position in the cases "Guerrilha do Araguaia" and Vladimir Herzog and others vs. Brazil. Therefore, it addresses the recognition of the Court of San José's jurisdiction by Brazil, the concept of transitional justice, the grounds of the ruling in ADPF no. 153 in contrast to inter-American jurisprudence and the search for a solution based on trans constitutionalism and on the theory of double control of human rights. The research uses the deductive approach, through bibliographic and jurisprudential review. In the end, it concludes that, given the need for intersection between court decisions and the distinction of constitutionality and conventionality controls, the Brazilian Amnesty Law has no legal effects and cannot be invoked to exempt the liability of repression agents of the military dictatorship.

**KEYWORDS:** International Human Rights; Brazilian Amnesty Law; Allegation of Disobedience of Fundamental Precept no. 153; Inter-American Court of Human Rights; Trans constitutionalism.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Breves considerações sobre o reconhecimento da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos pelo estado brasileiro. 2 ADPF 153 e condenações paradigmáticas do estado brasileiro pela corte IDH: casos "Guerrilha do Araguaia" e Vladimir Herzog. 3 Reflexões sobre transconstitucionalismo e teoria do duplo controle de direitos humanos na busca pela solução. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O movimento de internacionalização dos direitos humanos emergiu a partir das atrocidades cometidas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial, em resposta a um

projeto político que foi alicerçado na superioridade racial, na coisificação do ser humano e no genocídio de milhões de pessoas.

Em um reencontro com a concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, a comunidade internacional percebeu a necessidade de se formar um sistema superior de proteção dos direitos humanos, mediante a instituição de mecanismos convencionais capazes de prevenir, investigar e punir a violação desses direitos, que ressignificaram o conceito de soberania dos Estados e passaram a difundir um referencial ético à toda a ordem global.

Simultaneamente a esse movimento, houve o fortalecimento da jurisdição de tribunais constitucionais, que passaram a intervir, cada vez mais, na política e nas relações sociais e foram incumbidos de dar a última palavra, no plano interno, em temas relacionados à tutela de direitos fundamentais.

É nessa conjuntura que surgem divergências entre a atuação das cortes e dos mecanismos não-contenciosos internacionais e as decisões exaradas pelos tribunais supremos dos Estados, cujas resoluções nem sempre são isentas de tensão.

Utilizando como paradigma a divergência estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acerca da validade da Lei da Anistia, que completou quarenta anos em 28 de agosto de 2019, o presente artigo tem por escopo analisar o horizonte de incertezas deixado desde a responsabilização do Estado Brasileiro no caso “Guerrilha do Araguaia” e refletir sobre possíveis soluções.

A pesquisa é desenvolvida mediante o método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e jurisprudencial para contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO**

A Constituição da República de 1988 representou o início de um promissor fenômeno de integração entre o ordenamento jurídico pátrio e o movimento internacional de proteção de direitos humanos: ela estabeleceu como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), consagrou uma generosa cláusula de abertura do catálogo de direitos fundamentais às disposições contidas em tratados internacionais (art. 5º, § 2º) e formalizou o compromisso do Estado Brasileiro em propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (art. 7º, ADCT).

Sendo assim, em que pese o contexto histórico desfavorável experimentado pelo Brasil quando das discussões e elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>2</sup> e a demora na ratificação do aludido documento internacional, certo é que a nova ordem de redemocratização e valorização da dignidade da pessoa humana, instalada pela Carta Magna, clamava por um mecanismo internacional, convencional e de caráter contencioso, que fosse capaz de assegurar a efetividade dos compromissos assumidos externamente pelo Brasil em matéria de direitos humanos face a potenciais rupturas democráticas e decisões de maiorias políticas de ocasião.

É oportuno assinalar que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Estado-Nação passou a ser visto não apenas como um garantidor, mas também como um grande violador de direitos. Assim, para proteção da sociedade e, principalmente, das pessoas individualmente consideradas, entendeu-se necessária a tutela complementar das organizações internacionais, as quais tradicionalmente possuíam um papel político e não jurídico (FERNANDES; SILVEIRA, 2018).

Dentro desse quadro já havia a consolidação da ideia de capacidade processual de ordem internacional dos indivíduos, ante o reconhecimento de que a proteção de direitos não mais deveria se limitar à jurisdição doméstica, passando a constituir matéria de interesse a abordagem internacional (GRUBBA; NISTLER, 2018).

Bobbio (2004) reflete que apenas seria possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguisse “impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado – que é ainda a característica predominante da atual fase – para a garantia contra o Estado” (p. 23).

Não se pode perder de vista que o cenário latino-americano possuía um duplo desafio à época da promulgação do novo texto constitucional: romper definitivamente com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (PIOVESAN, 2018).

---

<sup>2</sup> A CADH, batizada de “Pacto de San José da Costa Rica”, teve seu texto aprovado em 22 de novembro de 1969, período em que a OEA era integrada por diversas ditaduras. Explica Ramos (2016, p. 222): “No caso brasileiro, a repressão política e a violência do regime vicejavam. Em 1968, a ditadura havia editado o Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, pelo qual a repressão se autoconcedeu poderes absolutos e fechou o Congresso Nacional. Esse ato formalizou o arbítrio, o abuso e a violação de direitos humanos (...) Esse paradoxo pode ser explicado pela tentativa das ditaduras da época (e, conseqüentemente, da OEA, organização intergovernamental) de transmitir uma aparência de normalidade e semelhança com outros Estados da sociedade internacional, obtendo, com isso, legitimação e apoio para sua perpetuação”.

Por conseguinte, apesar de ter ratificado a CADH em 1992, foi somente em 1998 que o Estado Brasileiro aceitou a competência obrigatória da Corte IDH, nos termos do artigo 62 daquela convenção.

Sobre o assunto, leciona Comparato (2017, p. 367):

No concernente aos órgãos de fiscalização e julgamento, a Convenção seguiu, de modo geral, o modelo europeu e não o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Com efeito, ela criou, além de uma Comissão encarregada de investigar fatos de violação de suas normas, também um tribunal especial para julgar os litígios daí decorrentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição, no entanto, só é obrigatória para os Estados-partes que a aceitam expressamente.

A Corte IDH é composta por sete juízes, escolhidos pelos Estados-partes da CADH. Inspirada nos aspectos originários de funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, ela se situa em um modelo bifásico de proteção dos direitos humanos, que depende de provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (RAMOS, 2016).

O ato soberano e voluntário do Brasil em se submeter à jurisdição da Corte IDH, em consonância com os ditames do legislador constituinte, lhe outorgou o natural dever de respeitar e cumprir rigorosamente as decisões proferidas por aquele órgão internacional, mormente porque o artigo 68 da CADH confere força vinculante e plena executividade aos provimentos jurisdicionais em questão. Nessa perspectiva, o cumprimento das decisões exige a atuação e comprometimento de diversos atores estatais por meio das mais variadas medidas: legislativas, administrativas, jurisdicionais, governamentais, etc.

Por derradeiro, o ordenamento jurídico interno dos países que celebram tratados internacionais vocacionados à proteção dos direitos humanos deve estar coerente e harmonizado com as disposições do instrumento normativo em questão, a fim de garantir a plena efetividade à proteção pretendida (GOMES; MARQUES, 2017).

Desde a submissão, o Brasil sofreu 8 (oito) condenações pelo referido tribunal internacional, nos seguintes casos: Damião Ximenes Lopes (2006), Escher (2009), Garibaldi (2009), Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuru (2018) e Vladimir Herzog (2018).

Para rejeitar a autoridade da Corte de San José na atual conjuntura, o Estado Brasileiro precisaria denunciar a Convenção Americana como um todo, hipótese que, além de representar um retrocesso sem precedentes nas relações internacionais e na promoção dos

direitos humanos, somente produziria efeitos *ex nunc* e, pois, não atingiria as sentenças já proferidas, conforme artigo 78 da CADH (WEICHERT, 2011).

Entre as principais dificuldades verificadas no cumprimento das sentenças internacionais, destaca-se o aparente conflito entre decisões emanadas pela Corte IDH e pelo STF, que reacende antigos debates sobre soberania constitucional, interpretação local e interpretação internacionalista e o papel dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

## **2 ADPF 153 E CONDENAÇÕES PARADIGMÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO PELA CORTE IDH: CASOS “GUERRILHA DO ARAGUAIA” E VLADIMIR HERZOG**

Antes de se analisar o julgamento da ADPF n° 153, é importante compreender o conceito de justiça de transição, que constituiu pano de fundo à demanda: trata-se de processo de reconstrução da estabilidade democrática e institucional de um Estado após um contexto de guerras ou um quadro de violação sistemática de direitos humanos.

Como ensina Van Zyl (2011), esse processo exige a conjugação de algumas medidas: a responsabilização dos autores de graves violações de direitos humanos, a revelação da verdade sobre os crimes passados, a concessão de reparações às vítimas, a reforma de instituições perpetradoras de abuso mediante mudanças radicais ou mesmo suas dissoluções e, finalmente, a reconciliação<sup>3</sup>.

Em sua primeira sentença de mérito proferida no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), a Corte IDH já havia incorporado o propósito da justiça de transição ao reconhecer a responsabilidade do governo hondurenho por uma política de desaparecimentos forçados implantada durante um regime de exceção e enfatizar o dever dos Estados que fazem parte da CADH em prevenir, investigar e punir toda violação de direitos humanos, buscando o restabelecimento, se possível, dos direitos violados e a reparação dos danos produzidos às respectivas vítimas<sup>4</sup>.

Na contramão desse movimento e tal como outros países latino-americanos, o Brasil editou a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedendo anistia a todos os indivíduos que,

---

<sup>3</sup> A medida de reconciliação não deve ser invocada, como infelizmente ocorreu na América Latina nas décadas de 70 e 80, para legitimar o perdão dos agentes envolvidos em regimes opressores, a impunidade e o esquecimento, mas deve ser entendida como a necessidade de um acordo constitucional que ofereça proteção e segurança adequada a grupos vulneráveis (VAN ZYL, 2011).

<sup>4</sup> Corte IDH – Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988 (mérito).

no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos.

No ano de 2008, já sob a égide da “Constituição Cidadã”, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF n° 153 perante o STF, requerendo a interpretação do art. 1º, parágrafo único, da Lei da Anistia<sup>5</sup> conforme o novo texto constitucional, com o escopo de se declarar que a anistia concedida aos crimes políticos não contemplaria crimes comuns praticados pelos agentes de repressão (civis ou militares) contra opositores políticos durante a ditadura militar.

Paralelamente ao processamento da referida ADPF, a CIDH submeteu a mesma matéria (validade da Lei da Anistia) à Corte IDH no ano de 2009, por meio do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

A demanda teve por objetivo responsabilizar o Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, entre membros do Partido Comunista e camponeses da região, além da execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, num ambiente de operações do Exército Brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 visando erradicar a Guerrilha do Araguaia.

Conforme sustentado pela CIDH, o Brasil não realizou, em virtude da Lei da Anistia, a persecução penal dos agentes envolvidos nos mencionados delitos. Demais disso, as circunstâncias de impunidade e de falta de acesso à justiça, à verdade e à informação teriam afetado a integridade pessoal dos familiares das vítimas.

A ADPF n° 153 foi julgada improcedente em 28 de abril de 2010, tendo o STF decidido, em suma, que a interpretação judicial das designadas “leis-medida”, definidas como aquelas revestidas de caráter imediato e concreto e que caracterizam-se por serem “atos administrativos especiais”, deve se operar em consonância com a realidade histórico-social em que foram produzidas – no caso em análise, o momento de transição entre a ditadura e a democracia política, em uma atmosfera de reconciliação nacional. Assim, deliberou-se que a

---

<sup>5</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (Lei n.º 6.683/1979).

Lei da Anistia seria válida e sua revisão competiria apenas ao Poder Legislativo, em decisão política, e não ao Judiciário<sup>6</sup>.

Por sua vez, a Corte IDH julgou o caso “Guerrilha do Araguaia” em 24 de novembro de 2010, condenando o Estado Brasileiro e manifestando posição oposta à do STF acerca da validade da Lei da Anistia sobre os crimes perpetrados durante o regime militar: entendeu-se que as disposições daquele diploma legal carecem de efeitos jurídicos, porquanto contrariam os artigos 8 (direito a garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH, em associação com os dispositivos 1.1 (dever de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno)<sup>7</sup>.

Desse modo, concluiu-se que:

Em consequência, [tais disposições] não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil<sup>8</sup>.

Convém observar que, para os órgãos internacionais, o direito interno não existe como uma ordem jurídica vinculante e compreende apenas um “fato institucional” que não pode contrariar as normas e princípios do direito internacional. Assim, os Estados não podem alegar disposições e decisões judiciais de direito interno para se furtar ao cumprimento de obrigações internacionais, uma vez que, ao assumir tais obrigações, eles se comprometem a modificar suas leis domésticas para adequá-las aos tratados e convenções ratificados (QUEIROZ, 2009).

Posteriormente, o Conselho Federal da OAB opôs embargos declaratórios em face da decisão que julgou improcedente a ADPF e, após, apresentou uma petição aditiva ao recurso, sustentando a ocorrência de fato novo consubstanciado na condenação do Estado Brasileiro no caso “Guerrilha do Araguaia”. O expediente processual, que exige um pronunciamento do STF acerca do suposto conflito entre as decisões, ainda se encontra pendente de análise<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> STF – ADPF n° 153. Relator: Ministro Eros Graus, julgamento: 29/04/2010, Tribunal Pleno, publicação: 06/08/2010.

<sup>7</sup> Corte IDH – Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

<sup>8</sup> Item 174 da sentença do caso “Guerrilha do Araguaia” (*vide* nota 7).

<sup>9</sup> De acordo com informações do portal do STF, em 2014 os autos da ADPF n° 153 foram apensados à ADPF n° 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para questionar os efeitos da Lei da Anistia diante da condenação da Corte IDH no caso “Guerrilha do Araguaia”. Atualmente, o processo está em fase de admissão de *amici curiae*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 16 jul 2019.



Anos depois, a Corte IDH apreciou, também, o caso Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil e teve a oportunidade de reafirmar seu posicionamento sobre a Lei da Anistia brasileira. Com efeito, o processo foi iniciado pela CIDH em 2016 e compreendeu a responsabilização do Estado Brasileiro pela situação de impunidade relativa à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar.

Reiterando a incompatibilidade da Lei n.º 6.683/1979 com a CADH, a Corte de San José proferiu nova condenação contra o Brasil em 15 de março de 2018, assentando que, apesar de o Direito Internacional Humanitário justificar a emissão de anistia no encerramento de hostilidades em conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz, não se pode admitir impunidade quanto aos crimes de guerra e contra a humanidade<sup>10</sup>.

Sedimentou-se, portanto, que as leis de anistia, aplicadas para graves violações de direitos humanos, não se coadunam com a letra e o espírito da Convenção Americana, eis que impedem a investigação e punição dos responsáveis e o acesso das vítimas e de seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações respectivas<sup>11</sup>.

Como assinala Veçoso (2013), a Corte Interamericana estabeleceu sólida posição de que as violações relacionadas ao contexto de transição política na América Latina devem, necessariamente, ser investigadas e julgadas. Percebe-se “um discurso universalista, afirmando-se o caráter imperativo das regras de direito internacional de direitos humanos violadas pelos Estados nos casos concretos” (p. 391).

Em ambos os processos internacionais envolvendo o Estado Brasileiro, a Corte IDH enquadrou os fatos como crimes contra a humanidade e teceu relevantes considerações a fim de afastar outros fatores impeditivos para suas punições, tais com ausência de tipificação penal interna, o princípio do *ne bis in idem*, disposições de prescrição e estabelecimento de excludentes de responsabilidade.

O dever de investigar é concebido no sistema interamericano como uma garantia para evitar a repetição crônica de violações de direitos humanos e garantir o acesso à justiça, o

---

<sup>10</sup> Corte IDH – Caso Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

<sup>11</sup> Além dos precedentes brasileiros, a Corte IDH compartilhou do mesmo entendimento nos casos Barrios Altos *vs.* Peru (2001), Almonacid Arellano e outros *vs.* Chile (2006), La Cantuta *vs.* Peru (2006), Gelman *vs.* Uruguai (2011) e Massacre de El Mozote e lugares próximos *vs.* El Salvador (2012) (MAZZUOLI, 2019).

direito das vítimas, de seus familiares e da sociedade de conhecer a verdade sobre o ocorrido e a reparação devida (FEUILLADE, 2010).

O cenário retratado ilustra uma transformação profunda que se opera na sociedade mundial, em que o Estado (e todas suas instituições) deixa de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas envolvendo direitos humanos e organização de poder, passando a ser um dos diversos *loci* que atuam em concorrência na busca pela resolução desses problemas (NEVES, 2010).

A partir da divergência entre o STF e a Corte de San José acerca da validade da Lei n.º 6.683/1979, afigura-se importante a análise do fenômeno do transconstitucionalismo e da teoria do duplo controle de direitos humanos.

### **3 REFLEXÕES SOBRE TRANSCONSTITUCIONALISMO E TEORIA DO DUPLO CONTROLE DE DIREITOS HUMANOS NA BUSCA PELA SOLUÇÃO**

O constitucionalismo moderno foi erigido sob um modelo de Estado Nacional soberano, detentor do monopólio da produção de normas, da jurisdição e do uso legítimo da força no âmbito do seu território, que não reconhece qualquer poder superior ao seu. Conquanto tal modelo ainda ocupe certo protagonismo no mundo contemporâneo, não há como se ignorar o surgimento de fontes normativas e instâncias de resolução de conflitos alheias às instituições estatais que produzem forte impacto sobre a soberania constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016).

Nesse panorama, Neves (2014, p. 206) aborda o transconstitucionalismo:

O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais.

O transconstitucionalismo rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo como espaços de solução privilegiados dos problemas. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, de maneira que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional, envolvendo direitos humanos e fundamentais, possam buscar formas transversais de articulação, cada uma delas observando a outra, para compreender seus próprios limites e possibilidades de contribuição, em um processo frutífero pautado na premissa: “o ponto cego, o outro pode ver” (NEVES, 2014).

É certo que a Constituição estatal ainda exerce papel fundamental nas engrenagens da sociedade, mas não pode ser “autista”, isto é, não pode se fechar às influências externas e à conversação com outras fontes e instâncias transnacionais. Não se trata de subserviência ou renúncia à soberania, mas de abertura para a possibilidade de aprendizado mútuo, já que o diálogo entre diferentes esferas pode enriquecê-las, permitindo a identificação e a correção de imperfeições e incompletude (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016).

As controvérsias relacionadas aos direitos humanos inevitavelmente atravessam ordens jurídicas diversas, que devem atuar de modo entrelaçado na busca por soluções: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Isso decorre da possibilidade de leituras divergentes do conceito de direitos humanos, da pluralidade de interpretações e concretizações das normas e da incongruência prática das diferentes categorias desses direitos, as quais demandam um “transconstitucionalismo pluridimensional” que instigue, ao mesmo tempo, cooperação e colisões (NEVES, 2010).

Entretanto, o êxito desse modelo depende da reconstrução permanente das identidades constitucionais com base na alteridade, sob pena de se verificar um bloqueio recíproco entre as ordens jurídicas. Tal raciocínio não reproduz um processo ingênuo de pura convergência entre os atores envolvidos, mas apenas uma disposição à abertura cognitiva e normativa para outras ordens também comprometidas com a resolução do caso concreto (NEVES, 2010).

Em um cenário de problemas-casos constitucionais comuns para uma pluralidade de ordens jurídicas, o método transconstitucional se revela mais promissor na transição de um modelo de fragmentação desestruturada para uma diferenciação colaborativa entre ordens jurídicas, com suas respectivas autofundamentações, do que métodos hierárquicos, lineares e definitivos, seja no âmbito internacional, estatal, supranacional ou local. Permite-se, assim, uma relação mais construtiva (ou menos destrutiva) entre as ordens jurídicas, mediante uma articulação pluridimensional de seus princípios e regras sem que haja uma “última instância decisória” (NEVES, 2010).

O tranconstitucionalismo se relaciona à teoria do pluralismo normativo, que substitui o paradigma clássico monismo x dualismo na relação entre normas internacionais e internas por um modelo interativo, o qual reconhece que nenhuma constituição estatal seria um universo em si mesmo, mas sim o elemento de um “pluriverso normativo”, caracterizado pelo acoplamento entre diversos ordenamentos jurídicos (BOGDANDY, 2012).

Na relação entre os tribunais constitucionais e os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, o diálogo entre diferentes esferas jurídicas, característico do

transconstitucionalismo, se mostra de extrema relevância, pois viabiliza uma conjugação de esforços entre os órgãos legitimados para a tutela dos direitos humanos ou fundamentais, diminuindo-se os riscos de proteção insuficiente decorrentes de fatores políticos ou mesmo de perigosas decisões que, pautadas em ideais universalistas ou, ao revés, na análise circunscrita de peculiaridades locais, produzam resultados negativos para determinados grupos.

Por derradeiro, o diálogo entre Cortes e a conseqüente comparação e intersecção recíproca de decisões, que podem ser denominados de “fertilização cruzada”, promovem a emergência de interpretações jurídicas extraídas de profunda reflexão, possibilitando um refinamento da hermenêutica normativa e um avanço na proteção de direitos humanos (RAMOS, 2016).

O ambiente colaborativo do tranconstitucionalismo, contudo, ainda é limitado na sociedade mundial diante das assimetrias estabelecidas entre as diferentes ordens jurídicas, verificando-se, em alguns contextos, uma sobreposição de uma determinada ordem sobre outra igualmente legítima. Essa sobreposição não reflete uma organização hierárquica de uma estrutura escalonada, mas sim um mecanismo de opressão ou negação da autonomia de uma ordem jurídica por outras (NEVES, 2010).

Tendo em vista o atual cenário marcado pela pluralidade de ordens jurídicas, o diálogo entre os tribunais internacionais e domésticos depende, necessariamente, da alteridade para assegurar a convivência recíproca. Trata-se de uma busca permanente da alteração da própria identidade em deferência ao outro, o que possibilita a promoção do diálogo e evita o isolamento (CARVALHO; CALIXTO, 2017).

Não obstante os progressos obtidos pelo STF nos últimos anos para fortalecimento da penetração do Direito Internacional dos Direitos Humanos no plano jurídico interno, citando-se, a título exemplificativo, os precedentes acerca da inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel<sup>12</sup> e da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista<sup>13</sup>, fato é que, no momento decisivo em que lhe foi conferida a chance de consolidar a prática do

---

<sup>12</sup> Entendeu-se que os tratados internacionais sobre direitos humanos gozam de hierarquia supralegal e infraconstitucional, de modo que, apesar de a Constituição de 1988 facultar ao legislador a imposição de prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII), o art. 7.7 da CADH “paralisou” os efeitos das normas infraconstitucionais que disciplinavam a matéria. (STF – RE 466.343/SP, Relator: Ministro Cezar Peluso, julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, publicação: 05/06/2009).

<sup>13</sup> Ao apreciar a questão, o tribunal constitucional brasileiro levou em conta a Opinião Consultiva nº 5/1985 da Corte IDH, no sentido de que “a obrigatoriedade do diploma universitário da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo” (STF – RE 511.961/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 17/06/2009, Tribunal Pleno, publicação: 13/11/2009).

transconstitucionalismo e do diálogo das Cortes e demonstrar seu respeito ao sistema regional de proteção dos direitos humanos, o tribunal brasileiro adotou postura refratária.

É que, conforme abordado anteriormente, no julgamento da ADPF n° 153, o STF já detinha plena ciência acerca da demanda de responsabilização internacional proposta pela CIDH (caso “Guerrilha do Araguaia”) e, assim, assumiu o risco de adotar uma decisão que poderia ser contrária à deliberação futura da Corte IDH.

Adiciona-se a isso o fato de que, à época, a jurisprudência da Corte sobre justiça de transição já se encontrava bastante evoluída e, no que se refere especificamente ao objeto da ADPF, a inadmissibilidade de disposições de anistia em graves violações de direitos humanos já havia sido concebida nos casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001)<sup>14</sup>, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006)<sup>15</sup> e *La Cantuta vs. Peru* (2006)<sup>16</sup>, de modo que a posição que seria assumida pela referida Corte internacional já poderia ser antevista pelos ministros do Supremo Tribunal.

É oportuno destacar que, apesar de ser tecnicamente inapropriado utilizar o termo *erga omnes* para caracterizar os efeitos interpretativos das sentenças interamericanas, os precedentes da Corte IDH reproduzem uma “norma convencional interpretada” e passam a orientar todos Estados partes da CADH para promover a unidade do direito interamericano, a segurança jurídica, a igualdade, a coerência normativa e, especialmente, a ampla proteção dos direitos humanos (MARTINS, 2017).

Os Estados partes do sistema interamericano aceitaram a Convenção Americana de forma soberana, assumindo os deveres por ela outorgados e reconhecendo os direitos nela previstos. Aceitaram, também de forma soberana, que a Corte IDH é a intérprete autêntica das respectivas disposições convencionais. Logo, a interpretação daquele tribunal estabelece, formal e oficialmente, o alcance dos deveres estatais e dos direitos dos particulares, sendo, por esse motivo, vinculante (RAMÍREZ, 2011).

Se o pronunciamento da Corte IDH não vinculasse de nenhuma maneira os demais Estados que não foram partes no caso contencioso, a previsão convencional de transmissão da sentença a todos os Estados que integram o sistema não faria qualquer sentido. Por derradeiro, “para os fins da análise de convencionalidade, a coisa interpretada deve ser tomada em

---

<sup>14</sup> Corte IDH. Sentença de 14 de março de 2001 (mérito).

<sup>15</sup> Corte IDH. Sentença de 26 de setembro de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

<sup>16</sup> Corte IDH. Sentença de 29 de novembro de 2006 (mérito, reparações e custas).

consideração inclusive pelos Estados que não protagonizaram a demanda particular” (BAZÁN, 2015, p. 53).

A rejeição à autoridade interpretativa da Corte IDH nega o protagonismo do tribunal interamericano como guardião da CADH, “limitando seu papel como promotor de direitos humanos na região apenas para regular casos concretos submetidos a sua apreciação” (CARVALHO; CALIXTO, 2019).

Para não se dizer que o STF ignorou, por completo, a jurisdição da Corte de San José, o Ministro Celso de Mello aduziu, em seu voto<sup>17</sup>, conhecer o entendimento daquele tribunal internacional acerca das leis de anistia. Contudo, em interpretação própria da CADH, o magistrado justificou que a Lei n.º 6.683/1979 diferenciava-se das legislações latino-americanas repudiadas pela convenção, pois não contemplava uma “autoanistia”, mas sim uma anistia de caráter bilateral, decorrente de um suposto acordo político, que fora aplicada tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes de repressão.

Na análise do caso “Guerrilha do Araguaia”, a Corte IDH rejeitou tal argumento, que foi invocado pelo Estado Brasileiro em suas alegações. Com respaldo no precedente *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* – curiosamente referenciado pelo Ministro Celso de Mello –, consignou-se que: “o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar”<sup>18</sup>.

Observa-se, portanto, que apesar de aderir formalmente à Convenção Americana, o Estado Brasileiro se negou a aplicar a interpretação atribuída a esse tratado pelo mecanismo internacional que fora legitimamente instituído para tanto.

Na lição de Ramos (2016, p. 37):

Temos mantido, então, uma *interpretação nacional*, o que torna o regime jurídico dos direitos humanos internacionais *manco* e incoerente: *universal* no texto, *nacional* na aplicação e interpretação de suas normas na vida cotidiana. Essa dicotomia (universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação) representa o velho “truque de ilusionista” do plano internacional: os Estados ratificam tratados, os descumprem cabalmente, mas alegam que os estão cumprindo, de acordo com a ótica nacional.

Para resolver essa problemática contraposta à atmosfera ideal de diálogo das Cortes, Ramos (2016) recorre à teoria do duplo controle de direitos humanos.

---

<sup>17</sup> F. 26-27 do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF n.º 153 (*vide* nota 6).

<sup>18</sup> Item 175 da sentença do caso “Guerrilha do Araguaia” (*vide* nota 7).

Como sabido, a Constituição da República de 1988 atribuiu ao STF o dever de realizar o controle de constitucionalidade das leis (artigo 102, I, “a”).

De outro lado, a Corte de San José foi instituída como a guardiã da interpretação e aplicação da CADH, consoante previsto no artigo 62 da própria convenção, de forma que compete a ela realizar o denominado controle de convencionalidade no âmbito do sistema interamericano, assim definido por Mazzuoli (2018, l. 30):

O controle da convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional que provém, em nosso entorno geográfico, do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Evidente que ambas as modalidades de controle devem ser exercidas, de maneira difusa, pelos demais órgãos jurisdicionais dos Estados, contudo a última palavra caberá, em matéria constitucional, ao STF e, em se tratando dos tratados sobre direitos humanos do sistema interamericano, à Corte IDH.

A primeira vez que a expressão “controle de convencionalidade” apareceu, de modo expresso, na jurisprudência da Corte IDH foi no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, cuja sentença mencionou a necessidade de “velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos” e advertiu que “nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo”<sup>19</sup>.

O controle de convencionalidade auxilia na difusão de um padrão interpretativo de direitos humanos pela Corte Interamericana e decorre do princípio *pacta sunt servanda*, do dever de boa-fé e da impossibilidade de os Estados alegarem disposições de direito interno para justificar o descumprimento das obrigações assumidas internacionalmente (BAZÁN, 2014).

Diante desse cenário é que exsurge a teoria do duplo controle: para que um ato normativo interno seja considerado válido, ele deve se compatibilizar tanto à Constituição (controle de constitucionalidade) como aos tratados internacionais de direitos humanos (controle de convencionalidade), observando-se as interpretações deduzidas, respectivamente, pelo STF e pela Corte IDH (RAMOS, 2016).

---

<sup>19</sup> Item 124 da sentença do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (*vide* nota 15).

A Corte IDH referendou a mencionada teoria no julgamento do caso “Guerrilha do Araguaia”, assentando que:

não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento n. 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana<sup>20</sup>.

Essa percepção foi reproduzida, novamente, no caso Vladimir Herzog, reforçando-se que as leis de anistia devem ser analisadas, entre outros aspectos – isto é, para além do controle de constitucionalidade –, à luz das obrigações atribuídas aos Estados no âmbito do direito internacional, especificamente das obrigações contraídas em decorrência da ratificação da CADH e da decisão de submissão à competência contenciosa da Corte IDH.

O próprio STF já incorporou a ideia básica da teoria do duplo controle de direitos humanos na análise conjunta do Recurso Extraordinário n° 466.343/SP<sup>21</sup> e do *Habeas Corpus* n° 87.585/TO<sup>22</sup>, ao acolher a tese do Ministro Gilmar Mendes de que a ratificação dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos “tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”<sup>23</sup>.

Naquele julgamento, apesar de divergir da tese vencedora sobre a natureza, em regra, supralegal e infraconstitucional dos tratados de direitos humanos, o Ministro Celso de Mello propôs “um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico”<sup>24</sup>.

Estabelecidas essas premissas, infere-se que a Lei n.º 6.683/1979 passou pelo controle de constitucionalidade operado pelo STF (ADPF n° 153), mas não pelo controle de convencionalidade da Corte de San José (casos “Guerrilha do Araguaia” e Vladimir Herzog), de modo que, independentemente de novo pronunciamento do tribunal constitucional brasileiro, ela carece de efeitos jurídicos.

---

<sup>20</sup> Item 49 da sentença do caso “Guerrilha do Araguaia” (*vide* nota 7).

<sup>21</sup> *Vide* nota 12.

<sup>22</sup> STF – HC 87.585/TO, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, publicação: 26/06/2009.

<sup>23</sup> F. 26 do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343/SP (*vide* nota 12).

<sup>24</sup> F. 3 do voto do Ministro Carlos Brytto (intervenção do Ministro Celso de Mello) no HC 87.585/TO (*vide* nota 23).



## CONCLUSÃO

Como visto, ao se submeter à jurisdição obrigatória da Corte IDH, no ambiente de integração ao Direito Internacional dos Direitos Humanos inaugurado pela Constituição da República de 1988, o Brasil, por todo seu aparelho estatal, assumiu o compromisso de respeitar a aplicação e interpretação da CADH promovidas pela referida Corte internacional.

Em que pese tal compromisso e a evolução do transconstitucionalismo na sociedade cosmopolita, que desafia os tribunais constitucionais a realizarem constante conversação com fontes normativas e instâncias de resolução de conflitos extraestatais, o STF recuou no julgamento da ADPF n° 153 e, negando a jurisprudência consolidada da Corte IDH acerca da aplicação de leis de anistia em casos de graves violações de direitos humanos e a possibilidade de responsabilização do próprio Estado Brasileiro no âmbito do sistema interamericano, considerou a Lei n.º 6.683/1979 válida em sua plenitude.

Sem embargo, com base na teoria do duplo controle dos direitos humanos, já referendada tanto pelo STF, em precedentes simbólicos, como pela Corte IDH, as sentenças internacionais proferidas nos casos “Guerrilha do Araguaia” e Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil afirmaram a incompatibilidade da lei brasileira com a CADH, de forma que, mesmo considerada constitucional, a norma em questão não possui eficácia jurídica, em virtude do juízo de convencionalidade realizado pela instância última legitimada.

Logo, haja vista as decisões condenatórias da Corte de San José, a multicitada lei não pode ser invocada para isentar a responsabilidade dos agentes de repressão da ditadura militar, devendo ser observadas, ainda, as ponderações feitas pelo aludido órgão internacional acerca da prescrição, legalidade penal estrita e excludentes de responsabilidade em crimes contra a humanidade.

Essa compreensão não implica o descumprimento da decisão proclamada na ADPF n° 153, que permanece válida quanto aos seus efeitos constitucionais, mas sim a compatibilização de tal provimento jurisdicional com a interpretação – também de caráter vinculante – exarada pela Corte IDH, capaz de viabilizar a efetivação da justiça transicional.

## REFERÊNCIAS

BAZÁN, Victor. Control de convencionalidad, tribunales internos y protección de los derechos fundamentales. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, Ano 14, n. 1, p. 13-61, jan./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad internacional del Estado. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 19, p. 25-70, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda. SIECKMANN, Jan. CLÁRICO, Laura. **Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional**. Buenos Aires: Eudeba, 2012, p. 21-40.

CARVALHO, Luciani Coimbra de. CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 1, e30919, jan./abr. 2019.

\_\_\_\_\_. O papel da alteridade no âmbito da teoria do transconstitucionalismo: o respeito à identidade cultural como forma de estabelecimento de uma cooperação em matéria de direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 2, p. 363-385, mai./ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Ana Carolina Souza. Sujeitos de direito internacional público: um processo evolutivo de reconhecimento. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, Ano X, n. 38, p. 134-153, 1. sem. 2018.

FEUILLADE, Milton C. El deber de investigar, en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, Ano 10, n. 2, p. 13-75, 2010.

GOMES, Eduardo Biacchi. MARQUES, Simone dos Reis Bieleski. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade das decisões no ordenamento jurídico brasileiro: o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (limites e possibilidades). **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, Ano 17, n. 1, p. 139-157, jan./jul. 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine. NISTLER, Regiane. O ideal de direitos humanos nos sistemas regionais de proteção. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, Ano X, n. 38, p. 251-268, 1. sem. 2018.

MARTINS, Priscila Machado. La cosa juzgada em las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, Ano IX, n. 36, p. 103-122, 1. sem. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 201-232, set./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Transconstitucionalismo, con especial referencia a la experiencia latinoamericana. In: BOGDANDY, Armin Von. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. ANTONIAZZI, Mariela Morales. **La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un ius constitutionale commune en América Latina?** (v. 2). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010. p. 717-758.

QUEIROZ, Cristina. **Direito internacional e relações internacionais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, n. 28, p. 123-159, jul./dez. 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de Transição**: Manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-72.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. Rumo a uma fraternidade de cortes de direitos humanos? Uma análise dos usos da jurisprudência da Corte Europeia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, Ano 13, n. 2, p. 387-406, jul./dez. 2013.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 226-242.